

## CAPÍTULO 4

### **A NORMA E A TÉCNICA COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESPAÇO GEOGRÁFICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O RESSURGIMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO**

*Ricardo Mendes Antas Jr.<sup>1</sup>*

A norma é parte constituinte do espaço geográfico — sem ela não seria possível compreendê-lo como instância social. As formas geográficas contingenciam práticas sociais segundo a natureza das várias materialidades. Por vezes a materialidade é obstáculo para a ação; noutras, ela é o elemento que a viabiliza. Em qualquer dos casos, porque foi organizada coerentemente pela inteligência ou porque naturalmente exerce esses efeitos sobre o homem.

As práticas tornam-se costumes quando há repetição dos eventos ao longo das gerações e passam a regular o comportamento dos indivíduos entre si e com as coisas. Quando estes costumes são minimamente funcionais e duradouros para a reprodução de uma sociedade (porque há costumes que não o são), sua institucionalização alimenta o que então é direito. Todo esse processo é intrínseco à produção e ao uso do território.

Se num primeiro momento as qualidades naturais essenciais do espaço geográfico, nos seus estágios menos elaborados pelo trabalho, influenciavam fortemente as ações humanas, hoje temos a primazia dos objetos técnicos cumprindo esse papel. Isso torna mais evidente a relação dialética entre sociedade e espaço, pois falar em objetos técnicos é revelar a intencionalidade humana neles contida; é, portanto, revelar a regulação dos comportamentos por uma materialidade previamente concebida pela inteligência humana. Assim, o acaso nas sociedades hodiernas torna-se cada vez mais um mito.

Desse modo, temos que:

i) O espaço condiciona a sociedade devido a sua materialidade intrínseca, e como ela é diferenciada de lugar para lugar, ficam asseguradas as singularidades (culturais sobretudo) apesar dos processos homogeneizadores engendrados pela produção dos objetos técnicos, principalmente no período atual de globalização.

---

<sup>1</sup> Doutor em geografia humana pela Universidade de São Paulo, Departamento de Geografia.

ii) A sociedade, apesar de condicionada pela materialidade, produz espaço através da criação dos objetos técnicos para atingir fins específicos, ou, em outros termos, satisfazer as necessidades criadas segundo a lógica do sistema produtivo em que se encontra.

iii) A relação entre i e ii é necessariamente dialética; trata-se de coisas diferentes (espaço e sociedade). Da relação entre ambos é que temos o que Milton Santos conceitou como espaço geográfico, e é nesse sentido que ele o caracteriza como instância social. No primeiro caso (i) temos o condicionamento pelo espaço, no segundo (ii), a sua produção. Ambos contêm o processo normativo constituído por três elementos (o regulatório, o sistêmico e o comunicacional<sup>2</sup>) que variam proporcionalmente segundo o fenômeno em foco.

A regulação social, a sistematização de ações produtivas e o estabelecimento dos nexos comunicacionais através das solidariedades diversas estão presentes em todos os sistemas normativos de modo diferenciado, e aqui destacamos três deles, importantes para a compreensão da dinâmica socioespacial: as normas morais, as normas jurídicas e as normas do trato social, segundo Vasquez<sup>3</sup>, apresentam um desenvolvimento histórico interdependente. A análise das dinâmicas territoriais aponta o afrouxamento dessa interdependência (principalmente entre as normas morais e jurídicas) a partir da emergência do meio técnico-científico informacional, na medida em que surge uma nova realidade material que transforma a antiga concepção de mundo em que a contigüidade constituía fator preponderante. Com o desenvolvimento tecnológico atual, a instantaneidade e a simultaneidade espaço-temporal passaram a elementos constitutivos do nosso cotidiano<sup>4</sup>.

As normas morais são aquelas que se cumprem em função de uma convicção interna de cada indivíduo. Ao contrário, a coação das normas jurídicas é externa. Assim, é imposta aos indivíduos uma gama de regulamentações que cresce conforme aumenta a densidade técnica da sociedade — o que também ocorre com as normas morais, mas aquelas partem do Estado e prevêm sanções em caso de descumprimento. As normas do trato social correspondem à regulação dos comportamentos no que tange ao convívio social no quadro de

---

<sup>2</sup> Boaventura de Sousa Santos, “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”. Em *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, número especial em homenagem ao Prof. Dr. J. J. Teixeira Ribeiro, Coimbra, 1979, pp. 227-341.

<sup>3</sup> Adolfo Sanchez Vásquez, *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

<sup>4</sup> Milton Santos denomina este dado novo de convergência dos momentos “a instantaneidade da informação globalizada aproxima os lugares, torna possível uma tomada de conhecimento imediata de acontecimentos simultâneos e cria entre lugares e acontecimentos uma relação unitária na escala do mundo.” *Técnica Espaço Tempo - globalização e meio técnico- científico informacional*. São Paulo: Hucitec, 1994. Ver também do mesmo autor *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

uma ordem social determinada. Elas regulamentam as relações entre os indivíduos formal e exteriormente.

Do funcionamento harmônico desses três sistemas normativos, sempre dependeu cada formação socioespacial, para que houvesse um equilíbrio entre as relações dos diferentes seguimentos que compõem a sociedade. O conjunto das normas promove, impõe ou vela a desigualdade social, dependendo do sistema normativo de que se trata, fortalecendo e ampliando, desse modo, a solidariedade orgânica que, conforme apontou Durkheim, cimenta a divisão do trabalho social<sup>5</sup>. A emergência das técnicas que propiciam a simultaneidade tem trazido normas jurídicas exógenas e rígidas que impõem, aos vários lugares onde a ordem global se instala, a solidariedade organizacional fundada na informação fria e insensível, organizando territórios conforme os objetivos das corporações e instituições internacionais.

Em vista do que foi brevemente exposto, entendemos que é fundamental para os geógrafos conhecer mais profundamente o direito (tanto no seu sentido estrito como no mais amplo), posto que assim nos é permitido aprofundar reflexões sobre um problema epistemológico colocado pelo Prof. Milton Santos quando define o espaço geográfico como conjuntos de sistemas de objetos indissociáveis de conjuntos de sistemas de ações. Há nessa formulação dois elementos supostos com status epistemológico equivalente: a técnica e a norma. A partir de cada uma é possível estabelecer recortes teóricos e objetos de pesquisa, mas a análise geográfica exige o tratamento conjunto destes dois elementos.

### **Espaço geográfico: interação entre técnicas e normas**

Segundo Milton Santos, os objetos são artificiais ou humanizados, isto é, são constituídos pela técnica ou apropriados por ela. A norma também está nos objetos técnicos: a construção de uma ponte, por exemplo, demanda e produz extensa normatização para que possa cumprir a função desejada pelos seus investidores, sejam eles empresários, instâncias do Estado, uma comunidade local.

Já as ações são inequivocamente humanas. Uma ação supõe a existência de um ou mais agentes imbuídos de finalidade, e o agente pode ser um indivíduo ou um conjunto de indivíduos agrupados na forma de empresa, instituição, movimento social ou qualquer outra configuração que apresente uma divisão interna do trabalho para, através da organização lógica e racional, empreender uma inferência específica sobre a realidade.

---

<sup>5</sup> Émile Durkheim, *Da divisão do trabalho social*, São Paulo: Martins Fontes, 1995.

Vemos assim que as ações só se realizam por meio da técnica e da norma, sobretudo atualmente, quando as ações se tornaram sobremaneira complexas e estão divididas em uma grande quantidade de etapas realizadas por objetos técnicos e definidas igualmente por um detalhado ordenamento de normas, sejam elas jurídicas, técnicas ou morais. A aquisição de uma infraestrutura estatal como a rede de abastecimento de energia elétrica por uma empresa transnacional é o exemplo mais acabado de uma ação hegemônica, que se dá através de uma intensa divisão do trabalho e envolve uma quantidade expressiva de indivíduos. Todo esse processo é intensamente regido pelas normas.

Então, seja para compreender a constituição e o funcionamento dos objetos técnicos, seja para desenrolar o emaranhado de agentes compreendidos numa ação, torna-se necessário aprofundar as pesquisas atinentes à norma e, por extensão, ao direito.

Mas a preocupação central que nos instiga a partir da formulação proposta pelo professor Milton Santos é a referida indissociabilidade entre objetos e ações. Os aspectos mencionados devem obviamente ser levados em consideração, mas a compreensão dessa mútua dependência entre o objeto e a ação parece fundamental para o avanço de uma teoria crítica da geografia, cujos desdobramentos podem desmistificar certos dogmatismos que acusam de um novo determinismo geográfico a noção de que o espaço tem papel condicionador sobre a sociedade e é, por isso, sua instância e não seu assoalho ou reflexo.

Técnica e norma são, pois, categorias fundamentais não explicitadas nessa conceituação de espaço geográfico, mas conferem uma tal operacionalidade para a análise dos processos sociais contemporâneos, que se afiguram um caminho firme para a construção de uma ciência geográfica não dicotômica, tarefa que já vinha sendo incentivada pelo professor Milton Santos em suas palestras mais recentes.

A técnica, e não simplesmente a força-trabalho, é o modo pelo qual os homens se relacionam com a natureza (natural e recriada), atribuindo à materialidade intencionalidades condicionadoras das ações. Assim emerge a norma: como a resultante de um condicionamento que produz a rotinização de um dado evento. Mas para que seja norma, é condição *sine qua non* que o condicionador tenha origem social.

Os obstáculos oriundos da natureza natural não podem ser considerados produtores de normas, pois não têm qualquer sentido teleológico, não buscam criar eventos produtivos ou úteis, e se ocorrem, é puro acaso. Ao contrário, um sistema de transporte urbano, um conjunto habitacional, uma estrutura nacional de energia elétrica produzem tal efeito, produzem regulação.

Desse modo, a indissociabilidade entre ações e objetos pode, em parte, ser compreendida por meio de uma análise vertical sobre o papel da técnica e da norma, mas acredito que tal inseparabilidade não se esgote nessas duas categorias e tampouco temos condições aqui de especular quais outras podem nos auxiliar na produção do conhecimento geográfico. O que queremos frisar é que optamos por aprofundar o significado e o conteúdo da norma — o que já vinha sendo feito mais extensivamente em relação à técnica —, porque apesar de a norma estar presente em vários trabalhos recentes da produção geográfica de orientação teórica proposta por Milton Santos, partia-se da norma de modo axiomático, sem uma aproximação eficaz dela com a instância jurídica e a vasta produção teórica dos estudiosos do direito<sup>6</sup>. Estamos seguros, porém, de que, para lograr êxito nessa tarefa, é necessário ainda que o diálogo entre geografia e direito se estreite e possamos pensar equilibradamente os papéis atinentes à técnica e à norma.

Fundamental, portanto, que os geógrafos interessados em dar continuidade à proposta teórica de Milton Santos (como sabemos, carrega em si um projeto de inovação epistemológica do conhecimento geográfico) dediquem atenção sobre a íntima relação entre a forma geográfica e a forma jurídica, a saber: como a materialidade se desdobra em ação, e o seu inverso.

Uma primeira noção que urge difundir-se no pensamento geográfico é o *pluralismo jurídico*. Muitos são os equívocos sobre o *modus operandi* de sociedades não ocidentais (bem como as não originalmente ocidentais, o que é coisa distinta) dado o desconhecimento dessa rica e complexa noção. O instrumental analítico que herdamos da obra de Milton Santos, e todas as possibilidades que os sistemas de comunicação e informação disponibilizam aos geógrafos, permite aprofundamento e a afirmação da geografia como uma matriz da produção de um novo espírito científico. Sabemos da importância central que ocupa a categoria *lugar*, mas não podemos confundir isso com estudar apenas o lugar em que estamos inseridos. Devemos, ao contrário, ter instrumental refinado para compreender e explicar cada vez mais lugares; porque, de um lado, o lugar estrangeiro nos dá uma referência precisa do nosso próprio funcionamento, de outro, apesar de o mundo existir apenas como virtualidade, essa noção pode ser, para o pesquisador, mais ou menos complexa.

A situação de pluralismo jurídico salta aos olhos do geógrafo, por exemplo, quando se analisa a dinâmica entre o território e o direito a partir de concepções bastante distintas dos Estados territoriais ocidentais, paradigma com o qual nos habituamos a lidar.

---

<sup>6</sup> Esta é uma das idéias centrais de nossa tese de doutoramento “Espaço geográfico: fonte material e não formal do direito”. Universidade de São Paulo, Departamento de Geografia, 12.04.2002.

Vejamus uma pequena amostra do referido contraste de situações geográficas. Em palestra proferida no Seminário Internacional de Direito Lusófono<sup>7</sup>, Eurico das Dores Santana da Silva, juiz de direito da High Court of Bombay, Índia, expôs o complexo processo que Goa, Damão e Diu vêm atravessando no campo jurídico. Depois de séculos regidos pelo sistema de lei civil codificada, característica marcante do sistema romano-germânico, esses territórios passaram, a partir da década de 1960, a adotar paulatinamente o regime do common law, vigente em todo o resto da União Indiana, modelo de direito de inspiração inglesa, que se fez introjetar quando do período de dominação colonial<sup>8</sup>.

Entretanto, existe ainda hoje em Goa, Damão e Diu uma área importante no campo do direito civil em que até agora as leis portuguesas continuam a vigorar, como aquelas relacionadas aos direitos da família, inclusive a legislação sobre regimes matrimoniais e das sucessões.

Esse quadro, em que num pequeno “Estado em separado” convivem dois sistemas de direito, já seria suficiente para ilustrar as diferenças de concepção entre o Ocidente e o Oriente, mas a complexidade de relações é muito mais densa do que o nosso convívio com as regras jurídicas supõe: “Ao presente vigoram na vasta imensidão dos territórios da União Indiana leis de família e de sucessões distintas e específicas para cada uma das suas várias comunidades étnicas e religiosas, ou seja, hindus, moiras, parses, sikhs, budhistas, jains, etc.

A única exceção continua até hoje a existir no Estado de Goa e no Território da União de Damão e Diu onde ainda se aplica uma lei uniforme dos Direitos de Família e de Sucessões para todos os cidadãos, ressaltando-se apenas certos usos e práticas peculiares em relação às comunidades não cristãs que se acham separadamente codificadas em um ‘Código de Usos e Costumes dos Não Cristãos de Goa, Damão e Diu.’”<sup>9</sup>

O pluralismo jurídico é uma noção fundamental para a compreensão dos vários sistemas e subsistemas de ações, em co-presença nos lugares. O contexto geográfico de pluralismo jurídico em Goa, Damão, Diu e Índia diz respeito a uma das formas tradicionais de convivência entre sistemas normativos jurídicos distintos; o Ocidente também conheceu esse processo na Idade Média, quando surgiram os Estados feudais e estabeleceu-se o monopólio da produção de normas jurídicas pelo soberano. Daí, trilhou-se para a construção dos direitos nacionais, delimitados pelas fronteiras políticas dos Estados territoriais. Desde então, o Estado

---

<sup>7</sup>“O direito indiano e as raízes jurídicas da antiga Índia Portuguesa”, Direito – USF, Bragança Paulista, 1998, n. especial, pp. 37-48.

<sup>8</sup> “The Goa Daman & Diu Administration Act 1962”.

<sup>9</sup> Eurico das Dores Santana da Silva, “O direito indiano e as raízes jurídicas da antiga Índia Portuguesa”, p.40.

é considerado detentor legítimo da produção de normas jurídicas em todos os países de direito puramente ocidental, o monismo jurídico, isto é, fundados apenas no direito romano-germânico ou no sistema common law.

Esse não é o caso da Índia, onde coexistem os dois sistemas ocidentais e também o direito das comunidades hindus, que parte de uma concepção de homem bastante peculiar: os homens não são iguais perante Deus e as diversas categorias de homens são complementares e hierarquizadas<sup>10</sup>. Outra forma de direito que não separa a religião da ciência é o muçulmano. Neste caso, ele compreende uma das faces da religião. Há ainda o direito chinês, o japonês, as múltiplas expressões africanas, e, na maior parte dos territórios onde vigoram tais direitos, há outros, menos expressivos territorialmente, mas que lá estão e, às vezes, geram confrontos não raro tomados como conflitos por territórios, e não o são. São conseqüências deste tipo de pluralismo jurídico.

Note-se também que a situação que trouxemos não constitui absoluta exceção. Em uma breve pesquisa constatamos processos semelhantes de pluralismo jurídico entre direitos ocidentais, mais os tradicionais direitos orientais em Macau, Hong Kong, Taiwan, China, Japão, entre outros; tantos, na verdade, que indicam o monismo jurídico como uma realidade dos países ocidentais arquetípicos.

Essa é uma das dimensões da realidade territorial que o conhecimento de alguns fundamentos do direito proporciona para o desenvolvimento da ciência geográfica, pois ela faz uso de uma série de conceitos oriundos do direito ou que com ele estabelecem interface: território nacional, regiões administrativas, federação, propriedade fundiária, regulação, entre outros menos citados ou evidentes.

As diferenças entre as concepções e os respectivos funcionamentos dos modelos romano-germânico e common law muitas vezes são ignoradas e essa lacuna pode limitar determinadas análises sobre o espaço geográfico e suas concretizações. Além disso, à medida que a densidade das relações internacionais aumentou exponencialmente nos últimos três decênios, em função do desenvolvimento acentuado nos campos da comunicação e da informação, promoveu-se uma interpenetração mais freqüente entre os dois modelos ocidentais de concepção jurídica. Esse entrelaçamento tem propiciado novas formas de ação por parte dos Estados hegemônicos e de outros agentes institucionais e corporativos que também interferem, à sua maneira, no modo de produção jurídico de cada país — e é por isso que tais agentes também estruturam de maneira inovadora, hoje, a ordem global.

---

<sup>10</sup> René David, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 437.

Esse fenômeno vem produzindo uma determinada pressão sobre todos os sistemas jurídicos nacionais e tem resultado em efeitos diversos sobre os modos de regulação das formações socioespaciais, dos quais se destaca o ressurgimento do pluralismo jurídico, cujo funcionamento essencial se distingue bastante daquele observado antes da formação dos Estados territoriais e daqueles há pouco mencionados.

Ora, a perspectiva do geógrafo deve ser o mais abrangente possível para que possa explicitar, como deve fazê-lo, os fatos novos que ganham status de realidade no lugar. Conceber o Estado como o detentor de toda a regulação social, econômica e política produz análises lógicas mas não proficientes. O território no Ocidente é regulado pelo Estado, pelas corporações e pelas instituições civis não estatais, sobretudo aquelas de alcance planetário.

Já estão em reconstituição algumas formas de direito a-nacionais que existiram na Idade Média e desapareceram com a formação dos Estados nacionais. É o caso do *jus mercatorum*, que ressurgiu como *lex mercatoria* nas últimas décadas do século XX e já faz parte da regulação econômica levada a cabo pelas grandes corporações que praticam um intenso comércio internacional, ainda que de modo paralelo, quase oculto, ou ocultado, porque não completamente admitido pelas instâncias estatais.

Entre os juristas, esse tema já não é novo e tem produzido vertentes: para alguns, esse processo representa um aperfeiçoamento do direito ocidental; outros entendem que essa forma de produção de normas, ainda que não componha, por ora, um ordenamento acabado, interfere no modo de produção jurídico estatal, lesando o princípio da soberania no qual se define que todo contencioso legal deve ser mediado pelo Estado. Para os primeiros, o fato da necessidade de o Estado homologar a decisão que as empresas tomaram a partir da existência de uma arbitragem (supostamente neutra, num lugar neutro) confere a ele o papel de sempre. Para a segunda corrente, a homologação da decisão arbitral tem se tornado um ato de praxe, senão de submissão, pois, é bom lembrar, envolve agentes de muito poder, dos quais, de uma forma ou de outra, o Estado também depende.

De todo modo, tem se intensificado, nesse processo, uma forma de solidariedade fortemente vinculada às tecnologias mais avançadas de determinados períodos do capitalismo, capazes de integrar porções territoriais não-contíguas: a *solidariedade organizacional*. Fundada na informação fria, vinda de longe por um centro de comando insensível às necessidades locais<sup>11</sup>, a solidariedade organizacional promove, freqüentemente, um desequilíbrio das tradicionais formas de solidariedade orgânica e implementa ou, antes,

---

<sup>11</sup> Milton Santos, *Desafio do ordenamento territorial: "O pensamento"*, fotocópia do original, 1994.



prepara a implementação de novas ordens. Não se trata de uma ordem global, mas de várias e distintas, pertencentes sobretudo às grandes corporações transnacionais.

Todo esse processo tem exigido a criação de normas, seja para dar coerência interna às organizações transnacionais cuja ação é simultânea em todo o planeta, seja para regular as ações conflitantes entre as grandes corporações.

Assim como estabelecimento de fronteiras nacionais acabou determinando o fim de uma forma de direito que começara a se formar a partir do século XI na Europa, devido à urbanização e às relações comerciais entre mercadores de cidades diferentes, a flexibilização das fronteiras para o comércio e para o fluxo de capitais no período atual deu impulso à retomada dessa forma de direito em escala planetária, na qual não há participação, pelo menos direta, do Estado.

“São aplicáveis ao comércio internacional três espécies de regras jurídicas: de um lado, os Estados editam leis destinadas a reger obrigações internacionais — leis que não são necessariamente coerentes com as dos demais —; de outro, há inúmeros tratados contendo regras comerciais internacionais; e, finalmente, há as entidades corporativas privadas dos diversos setores do comércio internacional, que traduzem usos e costumes internacionais (*lex mercatoria*) em contratos-tipo, muito utilizados.

Os países importadores costumam exigir que o contrato internacional de importação seja submetido a seu próprio direito nacional ou a direito conhecido universalmente. Assim, muitas vezes os contratos de exportação brasileiros acabam por ser regidos por direito estrangeiro, sendo a solução de eventuais litígios entregues não ao Judiciário nacional, mas à arbitragem.”<sup>12</sup>

A *lex mercatoria* é um tipo de direito cujo objeto é a regulação dos capitais por aqueles que os controlam, caso dos grandes agentes que comandam o comércio no mercado capitalista mundial. Por isso sua abrangência se configura, via de regra, planetária, e os seus tribunais internacionais são as câmaras de comércio internacional, tais como a de Paris, a de Milão e a Associação Americana de Arbitragens<sup>13</sup>. Diferentemente das decisões dos tribunais

---

<sup>12</sup> João Grandino Rodas, “Leis que não favorecem as exportações”, *Folha de S. Paulo*, 25/10/2001, p. A-3. Seção Opinião, Tendências e Debates.

<sup>13</sup> As citadas são as mais famosas, pois tratam dos grandes litígios comerciais internacionais, entretanto há inúmeras associações que realizam a arbitragem, inclusive no Brasil (Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio de São Paulo – Amcham; Tribunal Arbitral de Sarandi – RS; Centro Latino-Americano de Arbitragem – SP; Centro de Arbitragem da Câmara Canadense de Comércio – SP; Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB em São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, Santa Catarina, para citar alguns).

de justiça nacionais, realizam-se arbitragens (não há perda total ou ganho total) que mediam diferentes matérias<sup>14</sup>.

Desse modo, o ponto marcante, o fator que distingue essa concepção jurídica do tradicional modo de produção jurídico estatal, centra-se no uso do recurso da arbitragem no lugar do julgamento. A arbitragem não é realizada necessariamente por profissionais com formação em direito, posto que há cursos de formação de árbitros oferecidos por várias instituições de arbitragem e mediação<sup>15</sup>.

As controvérsias sobre as implicações conceituais da *lex mercatoria* são muitas e intensas, e sumariamente podem ser divididas entre aqueles que apóiam a prática dessa forma de direito como se representasse, inclusive, o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, pois prescindem da intervenção morosa e burocrática do Estado<sup>16</sup>; e aqueles que, ao contrário, alertam para o fato de que ela fere a soberania, pois supõe que o Estado abra mão de uma de suas principais prerrogativas, o exercício monopolizado da regulação.<sup>17</sup>

No caso brasileiro, por exemplo, o que se tem observado é o uso recorrente da arbitragem, interna e sobretudo internacional, por parte das empresas, ao mesmo tempo em que o Estado tem incorporado tais práticas a sua própria constituição, como fica expresso pela criação da Lei de Arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996<sup>18</sup>. A criação das agências nacionais de regulação incorpora tais práticas, dando respaldo à arbitragem como forma de

---

<sup>14</sup> Segundo Hermes Marcelo Huck, “Essa sociedade autônoma de vendedores e compradores do comércio internacional, pela reiterada prática de atos e contratos, aliada a uma vontade específica para criação de regras próprias à sua atividade, acabaria por gerar um direito distinto dos direitos nacionais, a que se denominaria uma nova Lex Mercatoria. Os pregadores dessa lei autônoma e sem peias procuram dar-lhe a configuração de um autêntico sistema jurídico, distinguindo-o do tradicionalmente aceito costume comercial internacional.” Em “*Lex Mercatoria - horizonte e fronteira do comércio internacional*”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 87, 1992, p. 215.

<sup>15</sup> “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.” Artigo 13 da Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

<sup>16</sup> Berthold Goldman, “*Les frontières du droit e lex mercatoria*”, em *Archives de Philosophie du droit*, n. 9, 1964 (trabalho considerado inaugural do tema); Phillipe Khan, José Alexandre Tavares Guerreiro, Clive M. Schmittoff, Irineu Strenger; entre outros.

<sup>17</sup> Marcelo Hermes Huck; Christoph W. O. Stoecker; Paul Lagarde; Henri Batiffol; F. A. Mann, entre outros.

<sup>18</sup> **Disposições Gerais**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

mediação<sup>19</sup>, e indicando claramente, assim, a associação da hegemonia soberana com a hegemonia corporativa no exercício da regulação do território, já que, segundo a tese de que o espaço geográfico é instância da sociedade, à medida que as transnacionais passam a controlar e produzir os grandes sistemas de engenharia (telecomunicações, energia elétrica entre outros), regulam o território. A lei de arbitragem associada às agências nacionais de regulação passa — dentro desse processo que descrevemos com base nos princípios da *lex mercatoria*<sup>20</sup> — a ser a via legal da produção de normas jurídicas, pelos usos e costumes, por parte das transnacionais.

Conforme o Centro de Estudos sobre Empresas Multinacionais (CEREM, da Universidade de Nanterre), no início da década de 1980, 886 dos maiores conglomerados transnacionais já controlavam cerca de 76% da produção manufatureira mundial; em meados da década de 1990, “1/3 das atividades e negócios das 37 mil empresas transnacionais que atuam na economia globalizada – por meio de 200 mil filiais e subsidiárias – é realizado entre elas próprias. Tal expansão do comércio intra-firmas abre caminho para a ruptura da centralidade e da exclusividade do direito positivo nacional.”<sup>21</sup>

A tais fatores soma-se a enorme concentração de capital ocorrida desde a década de 1990, quando se tem assistido a uma notável fusão de gigantes, e não são poucas as empresas com rendimentos anuais superiores ao PIB (Produto Interno Bruto) da maioria dos Estados-nação existentes. Isso nos reporta ao seguinte questionamento: pode-se falar em um deslocamento da soberania, na medida em que essa noção esteve intimamente vinculada aos agentes hegemônicos que, em geral, até os tempos de Gramsci, tinham suas escalas de ação delimitadas pelas próprias fronteiras do Estado-nação? Todo Estado ainda é hegemônico em seu território?

“A ampla e irrestrita aceitação de uma *lex mercatoria* por parte de tribunais estatais caracterizaria um forte impacto nos conceitos vigentes, na medida em que implicaria, como lembrou Stoecker, a concessão de parte da soberania do Estado em favor das mãos invisíveis de uma inconstante comunidade de comerciantes, que faz a lei de acordo com suas conveniências e necessidades.”<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> É previsto por lei, nas agências de regulação, o recurso da arbitragem (ver publicação do Diário Oficial de 10/03/2000).

<sup>20</sup> A associação entre a *lex mercatoria* e a lei de arbitragem deve-se ao fato de que é a jurisprudência arbitral o ambiente em que a *lex mercatoria* se concretiza. J.A.T. Guerreiro, *Fundamentos da arbitragem comercial internacional*, Universidade de São Paulo, 1989. Tese de doutoramento.

<sup>21</sup> José Eduardo Faria, “Direito e globalização econômica: notas para uma discussão”, p. 45.

<sup>22</sup> Hermes Marcelo Huck, em “*Lex Mercatoria* – horizonte e fronteira do comércio internacional”, pp. 213-235.

A regulação social e territorial, quer nos parecer, é efetivamente exercida pelas instâncias que detêm poder de fato e não apenas um poder declarado. Advém daí a proposta de um entendimento de que a regulação do território nacional hodierna atravessa uma transição para uma evidente divisão entre poderes: de um lado o poder monolítico e extensivo da hegemonia soberana, de outro, o poder fragmentado, especializado por setores econômicos (não necessariamente produtivos), formado por redes técnicas e organizacionais, que seria a hegemonia corporativa. A nação não cessa a sua existência e, por extensão, a formação socioespacial mantém-se fundamental, mas não deixa de carecer de uma detalhada revisão em seus conceitos.

Grande parte do pensamento geográfico está fundada na idéia de Estado-nação e, evidentemente, também no correspondente sistema jurídico erigido sobre o conceito de soberania. Desde Ratzel, essa noção tem sido basilar para a geografia e se constitui como a fonte de poder legítima na produção de normas jurídicas, isto é, aquelas que todo ente (individual ou coletivo) é obrigado a cumprir. A construção desse conceito tem origem na Idade Média, quando se começou a forjar a idéia de que a norma e a verdade fossem complementares, se não a mesma coisa.

Tal associação mais o uso de muita força coercitiva para gerar convencimento tornaram a soberania uma fonte real e indiscutível do poder de produzir normas. Foi a partir do princípio da norma como verdade absoluta que os sistemas de técnicas jurídicas modernos se consolidaram e passaram a drenar eficazmente tributos de extensões territoriais contíguas, produzindo, assim, grandes concentrações de riqueza sob a tutela de uma forma pública de poder. Esta, por sua vez, foi se laicizando à medida que o sistema social se complexificava.

Max Sorre, em *Les fondements de la Géographie Humaine*<sup>23</sup>, dedica-se a algumas considerações sobre a relação entre geografia e direito. Tais apontamentos foram de grande inspiração e guiaram inicialmente os desenvolvimentos de nosso percurso teórico, do qual destacamos aqui apenas alguns aspectos. Nos artigos “Géographie juridique”, de René David<sup>24</sup>, e “Pour une géographie juridique”, de Jean-Marie Perret<sup>25</sup>, os autores frisam a premência de se empreenderem esforços no exame das mediações existentes entre esses dois campos.

Os temas e recortes possíveis a partir da intersecção entre os campos da geografia e do direito são, como se vê, vários e fartos. Se os conceitos de modo de produção, formação

---

<sup>23</sup> *Les fondements techniques*, tome II, Paris: Librairie Armand Colin, 1948.

<sup>24</sup> Em Journaux, Deffontaines, Delammerre (dirs.), *Géographie générale*, Paris: Gallimard, 1996. pp. 1738-1748. Encyclopédie de la Pleiade.

<sup>25</sup> Em *Annales de géographie*, Paris, 1992, pp. 520-526.

econômica e social, infra-estrutura, superestrutura, relações sociais, ação social, reprodução das relações sociais de produção, entre outros tão usados e importantes para a geografia não compõem especificamente seu “núcleo duro”, por assim dizer, acreditamos que seja também fundamental ao geógrafo estudar a cultura jurídica, sobretudo nesta camada do presente, quando a tônica da discussão nas ciências é o conjunto de questões relativas aos paradigmas e suas transformações. Tendo em vista o quanto a noção de território nacional configura um eixo para a geografia moderna, e que o território nacional se define por fronteiras jurídicas, estamos convictos da relevância do tema, particularmente da interface que propõe.

### **Bibliografia**

ANTAS Jr., Ricardo Mendes. *Espaço geográfico: fonte material e não formal do direito*. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Departamento de geografia, 2002.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DAVID, René. “Géographie juridique”. Em: Journaux, Deffontaines, Delammerre (orgs.). *Géographie générale*. Paris: Gallimard, 1996. pp. 1738-1748. Encyclopédie de la Pleiade.

Diário Oficial de 10/03/2000

DURKHEIM, Emile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FARIA, José Eduardo. “Direito e globalização econômica: notas para uma discussão”. Em *Estudos Avançados*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 1996, vol. 10, n. 28.

GUERREIRO, J. A. T. *Fundamentos da Arbitragem comercial internacional*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tese de doutoramento.

HUCK, Hermes M. “Lex Mercatoria – horizonte e fronteira do comércio internacional”. Em: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 1992, n. 87.

Lei de Arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996

RODAS, João Grandino. “Leis que não favorecem as exportações”. Em *Folha de S. Paulo*, 25/10/2000. Seção Opiniões, tendências e debates.

PERRET, Jean Marie. “Pour une géographie juridique”. Em *Annales de géographie*. Paris, 1992, pp. 520-526.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”. Em *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, número especial em homenagem ao Prof. Dr. J. J. Teixeira Ribeiro, Coimbra, 1979, pp. 227-341.

SANTOS, Milton. *Técnica Espaço Tempo - globalização e meio técnico- científico-informacional*. São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SANTOS, Milton. *Desafio do ordenamento territorial: "O pensamento"*. Fotocópia do original, 1994.

SILVA, Eurico das Dores Santana da. "O direito indiano e as raízes jurídicas da antiga Índia Portuguesa". Em *Direito—USF*, Bragança Paulista, 1998, n. especial, pp. 37-48.

SORRE, Max. *Les fondements de la Géographie Humaine – Les fondements techniques*. Tome II. Paris: Librairie Armand Colin, 1948.

The Goa Daman & Diu Administration Act 1962